

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/01/1991
C	Rubrica

306



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11.065-002.687/89-58

MAPS

Sessão de 16 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.356

Recurso n.º 84.461

Recorrente BIEHL S/A METALÚRGICA

Recorrido a DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

F I N S O C I A L - Processo Fiscal - Recurso apresentado quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida. Não se toma conhecimento, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIEHL S/A METALÚRGICA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1991

ROBERTO BARBOZA DE CASTRO - PRESIDENTE

SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FOUNTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.065-002.687/89-58

Recurso Nº: 84.461
Acórdão Nº: 201-67.356
Recorrente: BIEHL S.A. METALÚRGICA

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora Recorrente, consoante Auto de Infração de fls. 8, e anexos que o integram, é acusada de haver infringido o disposto no artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, ao fundamento de que no período de fevereiro de 1986 a outubro de 1989 recolhera com insuficiência a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL, em virtude de ter excluído da base de cálculo o ICM e o ICMS que a empresa pagara sobre as vendas no período.

Lançada de ofício da contribuição em tela no montante de NCz\$ 17.106,73 equivalente a 11.827,12 BTNf, e intimada a recolhê-la, acrescida de juros de mora e da multa de 50% (Lei nº 7.450/85, art. 86, § 1º), a autuada apresentou a impugnação de fls. 11/13.

A autoridade singular pela decisão de fls. 16/17 manteve a exigência, sob os considerandos:

"Considerando que a base de cálculo do Finsocial é a receita bruta (Decreto-lei nº 1.940/82, art. 1º);

Considerando que como receita bruta deve ser entendido todo o valor recebido em decorrência da realização da venda de mercadorias ou produto¹¹, excluídos apenas aqueles tributos destacados em separado na nota-fiscal (IPI e o IUM - Recofis aprovado pelo Decreto 92.698/86, art. 16);

-segue-

Considerando que o ICM integra o preço dos produtos, sendo, por isso, componente da receita bruta (Decreto-lei nº 406/68);

Considerando que, por não existir dispositivo legal que, expressamente, exclua o ICM da base de cálculo do FINSOCIAL e sendo este valor parte integrante da receita bruta, sobre ele deve ser exigida aquela contribuição;

Considerando que a inclusão do ICM na base de cálculo do FINSOCIAL está consolidada na jurisprudência administrativa através do Acórdão 202-02.468/89 do Segundo Conselho de Contribuintes".

Cientificada dessa decisão em 24 de abril de 1990 (fls. 17-vº) a Recorrente vem a este Conselho, em 8 de junho de 1990, em grau de recurso com as razões de fls. 19/22, idênticas às da citada impugnação sustentando, em resumo, que o ICM (atual ICMS), por se tratar de tributo não cumulativo não integra o faturamento, tal como o IPI.

É o relatório

-segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Sergio Gomes Velloso

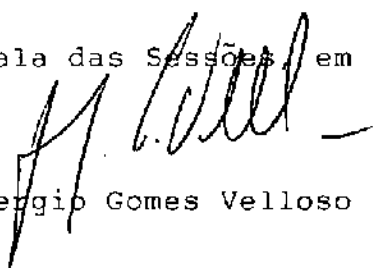
A Recorrente cientificada da decisão que manteve o lançamento de ofício, somente apresentou recurso a este Conselho quando decorridos mais de 30 dias, eis que cientificada a 24 de abril de 1990 somente recorreu em 8 de junho do mesmo ano.

O Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) dispõe que caberá recurso voluntário com efeito suspensivo, dentro dos trintas dias seguintes.

assim sendo, a decisão recorrida tornou-se definitiva na esfera administrativa e exigível o crédito tributário (art. 151 do c.T.N.).

Nestas condições não conheço do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1991


Sergio Gomes Velloso